

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE IRECÊ Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Irecê é o estatutário, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos públicos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes, observadas a escolaridade, a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, na forma da Lei.

Art. 6º Os cargos em comissão são criados em lei, em número, atribuições e remuneração certa e destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, para funcionamento da administração pública municipal de livre nomeação e exoneração da autoridade competente, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§2º A lei poderá estabelecer, além dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros, para a investidura em cargos em comissão.

§ 3º O provimento de cargo em comissão poderá recair em servidor público de outra entidade pública, posta à disposição do Município com ou sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o servidor público poderá optar:

I - pela remuneração do cargo em comissão em que será provido no Município;

II - pelos vencimentos do seu cargo de origem, percebendo do Município a remuneração correspondente à função gratificada equivalente ao cargo provido, quando a disposição ocorrer sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 7º É vedado cometer a servidor público atribuições diversas das de seu cargo, exceto os encargos de direção, chefia, assessoramento e comissões legais.

Art. 8º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal de Irecê:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada; ou ainda estrangeira esta na forma da Lei;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozo de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

VI - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

VII - Não está em incompatibilidade para o serviço público em razão da penalidade sofrida.

VIII - atender a todas as demais condições prescritas em lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservado-se-lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 10. O provimento em cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

SUBSEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter permanente, em cargo da classe inicial da carreira ou em cargo isolado;
- II - em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração;

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela administração pública municipal em seus regulamentos.

Art. 14. Os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento superior é de livre nomeação da autoridade competente de cada Poder.

Art. 15. A nomeação ou designação para substituir o ocupante de cargo de provimento temporário deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento e somente poderá recair sobre servidor ou empregado público em exercício no respectivo órgão ou entidade e que, preferencialmente, desempenhe suas funções na unidade administrativa da lotação do substituído, sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.

Art. 16. A nomeação para cargo de carreira, dar-se-á sempre na classe inicial, e dependerá de prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SUBSEÇÃO II

DA RECONDUÇÃO

Art. 17. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) reprovação em estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior será apurada na forma prevista nos artigos 46 a 60 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor todas as atribuições de seu cargo de origem, até o regular preenchimento, assegurados todos os direitos e vantagens do cargo.

SUBSEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 18. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por junta médica oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual ou inferior padrão de vencimento.

§ 2º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor, ficando assegurada à remuneração correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o seu regular provimento.

SUBSEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 19. Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez quando verificado em processo que são insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º A reversão ocorrerá a pedido ou de ofício, sempre condicionado à existência de vaga.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá ocorrer reversão sem que junta médica oficial declare a capacidade do servidor para o exercício do cargo.

Art. 20. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria se o servidor, no prazo legal, não entrar no exercício do cargo.

Parágrafo único. A motivação de força maior, impeditiva do cumprimento do prazo do exercício, terá de ser comprovada e deferida pela autoridade competente.

Art. 21. Não poderá reverter o servidor que contar com a idade estabelecida como compulsória para fins de aposentadoria.

Art. 22. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 23. Não será computado para nenhum fim o tempo de aposentadoria comprovadamente fraudulenta.

SUBSEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SUBSEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 25. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu adequado aproveitamento.

Art. 26. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com aquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, em caso de empate, será priorizado o maior tempo de serviço público municipal.

Art. 27. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade por período superior a doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, atestada por junta médica oficial.

Parágrafo único. Comprovada incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art. 28. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do art 36, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista no caput, configurará o abandono de cargo.

Art. 29. Ocorrendo extinção de órgão ou serviço, os servidores estáveis que não puderem ser aproveitados por redistribuição serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 30. Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único. A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 31. A autoridade que der posse terá que verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento para a investidura.

Art. 32. São competentes para dar posse o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Presidente da Câmara, salvo se houver delegação de competência.

Art. 33. A posse deverá verificar-se em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial ou afixado em local de costume, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, no prazo original e a critério da administração.

§ 1º Quando o nomeado for ocupante de cargo público e estiver em gozo de licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

§ 3º O nomeado poderá tomar posse através de procurador constituído para este fim.

§ 4º O empossado, ao se investir no cargo de provimento em caráter permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Além da prorrogação referida no caput deste arquivo, poderá o candidato aprovado, a seu requerimento a critério da administração, utilizar-se da prerrogativa do final da lista, devendo para tanto, ser empossado na ordem de classificação e no limite de vagas descritas no edital do concurso.

§ 6º Na hipótese de prorrogação da validade do concurso, o prazo do final será estendido até o limite de vagas à época, conforme estabelece o artigo 66, deste estatuto.

Art. 34. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 35. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 36. É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício no cargo público.

§ 1º A Requerimento do servidor, o início do exercício poderá ser adiado por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O servidor que não entrar em exercício no prazo requerido, será exonerado de ofício.

Art. 37. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 38. Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, dar-lhe exercício.

Art. 39. Os efeitos da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

Art. 40. O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 41. Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

Art. 42. Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada a servidor que, nomeado em caráter efetivo, tenha obtido positiva avaliação de desempenho em estágio probatório.

Art. 43. Serão estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 44. É condição para adquirir a estabilidade à avaliação de desempenho verificada durante trinta e seis meses.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho deverá ser iniciada a partir do exercício no cargo para o qual o servidor foi nomeado.

Art. 45. O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Art. 46. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual serão avaliados a sua aptidão, capacidade e desempenho, observando-se os seguintes requisitos básicos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - responsabilidade;

IV - eficiência;

V - disciplina;

VI - capacidade técnica;

VII - produtividade;

VIII - criatividade;

IX - disponibilidade;

X - relacionamento.

SUBSEÇÃO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47. Estágio probatório é o período inicial de atividade do servidor nomeado para cargo efetivo, com duração de trinta e seis meses, em que o servidor é submetido à avaliação especial de desempenho como condição para adquirir a estabilidade no cargo.

§ 1º A avaliação será realizada, semestralmente, por comissão especialmente designada para esse fim.

§ 2º A cada período de avaliação, será emitido um boletim com a pontuação alcançada pelo servidor e assinada pelos integrantes da comissão de avaliação e tomado o ciente do servidor avaliado.

Art. 48 A Comissão de Avaliação deverá ser integrada por representante do órgão de recursos humanos, pelo chefe imediato do servidor e por um servidor efetivo e estável da mesma área de atuação do servidor avaliado.

Parágrafo único. Tratando-se de avaliação de integrantes do quadro de cargos do magistério, deverá obrigatoriamente integrar a comissão o diretor do estabelecimento de ensino em que o servidor atuar.

Art. 49. Os itens elencados no art. 46, poderão ser subdivididos para melhor distribuição da pontuação em regulamento específico do estágio probatório a ser homologado pela autoridade competente.

§ 1º A cada item, será atribuída pontuação mínima de zero e máxima de dez pontos.

§ 2º O boletim de desempenho deverá apresentar discriminadamente a pontuação obtida pelo servidor em cada item e os itens pontuados com valor mínimo ou máximo terão de apresentar justificativa consubstanciada.

Art. 50. O servidor, que, ao final de um semestre, obtiver pontuação inferior a 5 (cinco) pontos em qualquer item, deverá ser orientado por sua chefia imediata para que corrija a deficiência.

Art. 51. Verificados, em qualquer fase do estágio probatório, resultados insatisfatórios por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Parágrafo único. O servidor que ao final do estágio probatório obtiver, na soma total das avaliações, pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do valor total máximo de pontos, terá processada a sua exoneração.

Art. 52. A Comissão de Avaliação, ao final de trinta meses de avaliação, procederá ao cômputo total dos pontos obtidos pelo servidor e calculará a média por ele obtida, expressando-os em boletim final de avaliação.

§ 1º O boletim final de avaliação será composto pela média de pontos obtidos pelo servidor, além de parecer emitido pela comissão de avaliação e será submetido ao secretário da administração que elaborará parecer final.

§ 2º O parecer final receberá a homologação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara.

Art. 53. Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim, podendo manifestar-se sobre qualquer item da avaliação mediante recurso à Comissão.

Parágrafo único. O servidor deverá apor sua assinatura em cada um dos boletins de avaliação e nos pareceres finais.

Art. 54. Sempre que a conclusão final for pela exoneração do servidor estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 1º A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Chefe do Poder, e esta poderá também determinar diligências e realizar a oitiva de testemunhas.

§ 2º A Comissão especial terá o prazo de dez dias para realizar seu trabalho e do parecer final será dada ciência ao servidor, após submetido à apreciação e homologação do Chefe do Poder.

Art. 55. O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado e, se servidor público municipal estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 56. O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico ou treinamento referente às atividades do seu cargo.

Art. 57. Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do servidor no trimestre.

Parágrafo único. Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeitos de fechamento do trimestre.

Art. 58. Nos casos em que o servidor cometa falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre da avaliação, o servidor em estágio probatório terá sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas deste Estatuto, independentemente da continuidade da apuração da avaliação do estágio probatório pela comissão específica.

Art. 59. O servidor em estágio probatório não poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, exceto nos seguintes casos:

I - licença gestante ou ao adotante;

II - licença paternidade;

I. III - licença para tratamento da própria saúde, e acidente em serviço ou para acompanhar familiar doente;

IV - exercício de cargo do provimento temporário.

Parágrafo único. nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, considerar-se-á prorrogado, por igual período, o prazo do estágio probatório.

Art. 60. Concluído com a avaliação positiva o Estágio Probatório, por ato do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo no que couber, o servidor será declarado estável no serviço público municipal.

Art. 61. O servidor que não for aprovado em estágio probatório será exonerado, observada as formalidades legais de apuração de aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 62. A promoção será realizada de acordo com o que estabelecerem os Planos de Carreira das diversas categorias funcionais, obedecendo aos critérios de classes, com interstício entre uma e outra e valorizando o tempo de serviço, o desempenho e o aprimoramento da qualificação profissional.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 63. As normas gerais para a realização de concurso público serão estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital e que serão expedidas pelo órgão competente, obedecendo amplamente ao princípio da publicidade.

Art. 64. Dependendo da natureza e complexidade dos cargos a serem preenchidos, o concurso público poderá ser realizado através de provas escritas, práticas, prático-orais e de títulos.

§ 1º Nos concursos para provimento de cargos de formação universitária, poderão ser realizadas além das provas escritas, provas de títulos e entrevistas.

§ 2º Nos concursos em que haja necessidade de comprovada aptidão física, poderão ser realizadas provas de resistência física.

Art. 65. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

§ 1º O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada como condição para o provimento do cargo.

§ 2º Os demais requisitos exigidos para participar do certame também deverão estar atendidos até a data do encerramento das inscrições.

Art. 66. O prazo de validade dos concursos é de dois anos, prorrogável por igual período, uma única vez a critério da administração.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior e com prazo de validade ainda não expirado.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 67. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 68. A exoneração poderá ocorrer:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) Se tratar da exoneração de cargo em comissão;
 - b) De servidor não-estável, na hipótese prevista no Art. 55 desta Lei;
 - c) Ocorrer posse de servidor em outro cargo inacumulável.

Art. 69. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou na data da publicação do ato que formalizar a vacância.

Art. 70. A vacância de cargo em comissão ou de função gratificada dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor;
- III - por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos na presente Lei.

TÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 71. A substituição dependerá de ato da autoridade competente de cada Poder que a determinará.

Art. 72. Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante seu impedimento legal.

Parágrafo único. A designação do substituto será realizada por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 73. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou da função gratificada se a substituição for superior a trinta dias.

Art. 74. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, o servidor perceberá o vencimento correspondente a um único cargo.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 75. Remoção é o deslocamento do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

Art. 76. A remoção será feita por ato do Chefe do Poder competente.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 77. A função de confiança é instituída por lei para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Art. 78. A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Chefe do Poder.

Parágrafo único. O exercício de função de confiança não poderá ser cumulativa com o exercício de cargo em comissão.

Art. 79. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 80. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor, mesmo que ausente em virtude de férias, licença para tratamento de saúde não superior a noventa dias, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes do cargo ou função.

Art. 81. Será tornada sem efeito a designação do servidor que, no prazo de quarenta e oito horas a contar da publicação do ato de investidura, não entrar no exercício da mesma.

Art. 82. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo em outra entidade pública, posto à disposição do Município, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 83. É facultado ao servidor público municipal, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada.

TITULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 84. O Chefe do Poder Executivo ou Legislativo no que couber, determinará quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de funcionamento das repartições públicas municipais.

Art. 85. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 86. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 87. A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada no Regimento Interno ou por ato do Chefe do Poder quanto aos servidores não-sujeitos ao controle através de ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que comprova o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, o horário de entrada e de saída.

§ 2º Salvo no caso dos servidores regrados de acordo com o inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor público do registro do ponto.

§ 3º É vedado abonar faltas de servidor ao serviço, a não ser nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 88. A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada da chefia da repartição, ou de ofício, por determinação da autoridade competente de cada Poder.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda à jornada normal do servidor, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 89. Em condições excepcionais, o trabalho extraordinário poderá ser realizado na forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular, legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 90. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exclui a remuneração pela realização de serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 91. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunerar trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 92. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas em um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal como se em exercício estivesse.

Art. 93. Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriado civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento (50%), salvo se ocorrer à concessão de outro dia de folga compensatório.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 94. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Vencimento básico é a retribuição pecuniária do cargo inicial da carreira com valor fixado em lei.

Art. 95. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei.

Art. 96. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como teto pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 97. Nenhum vencimento poderá ser superior ao subsídio fixado para o exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Art. 98. Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração, valor inferior ao estabelecido como mínimo nacional.

Art. 99. O maior vencimento estabelecido em lei para remunerar cargo público não poderá ser superior a quinze vezes o menor.

Art. 100. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese de pena de suspensão transformada em multa.

Art. 101. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de vinte e cinco por cento (25%) da remuneração.

Art. 102. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com as correções legais, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º As parcelas mensais de que trata o caput não poderão comprometer mais de (30%) trinta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma única vez, a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 103. O servidor em débito com o erário público municipal que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia devida em uma única vez.

Parágrafo único. A não-quitação de débito implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 104. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos e resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 105. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - prêmio por assiduidade;

V - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e os auxílios poderão incorporar-se ao vencimento, nos casos previstos em lei.

Art. 106. Os acréscimos pecuniários não serão incorporados nem acumulados em nenhuma hipótese para a concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 107. Indenizações são valores devidos ao servidor em virtude de deslocamentos ou viagens a serviço.

Art. 108. Constituem indenizações ao servidor público municipal:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 109. O servidor que, a serviço, se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida integralmente por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 110. Não será concedida diária para o servidor, quando o deslocamento for da sede para povoados.

Art. 111. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 112. O total de diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a cento e oitenta dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizadas pela autoridade competente de cada Poder.

Art. 113. O servidor deverá receber o valor da diária antes do deslocamento.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 114. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 115. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor.

§ 1º Quando o deslocamento for para o exterior, deverão ser calculados e especificados quantitativamente os gastos do servidor, para então se atribuir o valor da ajuda de custo, que em qualquer hipótese não poderá exceder cinco vezes o vencimento do servidor.

§ 2º Sempre que o deslocamento for para o exterior à ajuda de custo terá de ser concedida diretamente pelo Chefe do Poder.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 116. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

Parágrafo único. A lei de que trata o caput especificará a atividade, a necessidade do deslocamento, a forma de ressarcimento da despesa e o limite máximo deste.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 117. Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estejam prestando serviços próprios da função em condições excepcionais ou como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais ou os fatos e situações individuais que a lei especifica.

§ 1º As gratificações serão percebidas apenas durante a prestação do serviço que as enseja.

§ 2º As gratificações são de natureza transitória e não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Art. 118. Constituem gratificações dos servidores públicos municipais:

I - gratificação por função;

II - gratificação natalina;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

Art. 119. Ao servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento é devido uma gratificação pelo encargo pessoal da função.

§ 1º Os percentuais ou valores da gratificação serão atribuídos em lei.

§ 2º A gratificação por função obedecerá ao estabelecido nos artigos 77 a 83 da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 120. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou subsídio a que o servidor ocupante de cargo de provimento em caráter permanente fizer jus, no mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 121. O adiantamento será pago no ensejo das férias do servidor, sempre que este o requerer até trinta dias antes do período de gozo, não podendo exceder à metade da remuneração por este percebida no mês.

Art. 122. A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento em caráter temporário.

Art. 123. O servidor ocupante de cargo de provimento em caráter permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Parágrafo único. Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito na dívida ativa.

Art. 124. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO.

Art. 125. Ao servidor investido em cargo de provimento temporário é devida uma gratificação pelo seu exercício, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo que, neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura, ou, ainda, pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo permanente.

Parágrafo único. O servidor substituto perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 126. Adicionais são vantagens pecuniárias que a administração concede aos servidores em razão de tempo ou da natureza peculiar da função ou ainda em razões anormais do exercício do cargo ou função.

§ 1º O adicional tem caráter permanente.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento nos casos indicados em lei.

§ 3º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, qualquer que seja seu título ou fundamento.

Art. 127. O servidor público municipal fará jus aos seguintes adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

III - adicional noturno;

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128. O servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal tem direito a adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

§ 1º Para cálculo de adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

§ 2º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 136 desta Lei terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

Art. 129. O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 130. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

§ 1º O adicional de periculosidade será devido ao servidor que exerça suas atividades em contato com substâncias explosivas, inflamáveis ou eletricidade de alta tensão, reconhecidas por laudo de perito oficial indicado pela autoridade competente.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

§ 4º As atividades insalubres são aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, além dos limites de tolerância fixada em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 5º Os limites de tolerância aos agentes agressivos serão previamente estabelecidos em quadro de atividades e através de laudo emitido por perito oficial indicado pela autoridade competente.

Art. 131. Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 132. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 133. O adicional de atividade será devido aos servidores em exercício em localidades que ofereçam condições precárias nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 134. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas será mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 135. O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV

DA ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 136. Ao servidor que tiver exercido, por dez anos, contínuos ou não cargo em comissão ou função gratificação, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por dois anos contínuos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento em caráter permanente.

§ 1º O direito a estabilidade econômica se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo em comissão ou da função gratificada, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 3º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar por 2 (dois) anos, outro cargo em comissão ou função gratificada poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória, integrando a remuneração apenas para efeito de cálculo da retribuição de férias e da gratificação natalina.

§ 6º Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:

a) Exercício de cargo em comissão ou função de confiança de direção chefia e assessoramento superior e intermediário na administração pública municipal.

§ 7º A concessão de estabilidade econômica, com utilização de tempo de serviço prestado na forma do § 6º deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 137. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração.

Art. 138. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de três vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de quatro a dez faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de onze a dezesseis faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de dezessete a vinte e duas faltas.

Art. 139. Não serão consideradas faltas ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 140. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 152.

Art. 141. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 142. É obrigatória a concessão e gozo das férias em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 143. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será comunicada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 144. A autoridade competente poderá organizar escala de férias.

Art. 145. As férias do professor regente de classe serão concedidas concomitantemente com o período de férias escolares.

Art. 146. Vencido o prazo mencionado no Art. anterior, sem que a Administração tenha concedido as férias, caberá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável despachará no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Se a autoridade competente não atender ao requerimento no prazo do parágrafo anterior, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação por sentença do período do gozo de férias, hipótese em que estas serão remuneradas em dobro.

§ 3º Ocorrendo à hipótese do parágrafo anterior, a autoridade infratora será penalizada com o pagamento da metade da remuneração em dobro das férias concedidas e pagas ao servidor.

§ 4º O valor da penalidade será recolhido ao erário público, no prazo de cinco dias, contados da concessão das férias ao servidor requerente.

Art. 147. É vedada, ao servidor e à administração, a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Parágrafo único. A autoridade que impuser a acumulação de férias a servidor realizará justificativa consubstanciada e a submeterá ao servidor que exarará seu ciente e posteriormente ao Chefe do Poder que homologará ou não o pedido.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 148. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

Art. 149. O servidor no exercício de função gratificada ou ocupante de cargo em comissão terá computado a respectiva vantagem no cálculo da remuneração das férias.

Art. 150. O servidor em regime de acumulação legal, perceberá as férias sobre a remuneração dos cargos que exercer, desde que o período aquisitivo lhe assegure o gozo.

Art. 151. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período aquisitivo de férias.

§ 1º O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º É vedada, ao Servidor e à Administração a indenização de férias.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Conceder-se-á licença ao servidor público municipal:

- I - por motivo de doença da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para o servidor-atleta participar de competição oficial;
- VIII - para capacitação profissional;
- IX - para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- X - para a gestante;
- XI - para o genitor em caso de nascimento de filho.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º Não serão concedidas as licenças previstas neste artigo, ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento temporário.

Art. 153. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 154. O servidor de cargo efetivo poderá gozar licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante apresentação de comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida, se ficar comprovado que a assistência direta do servidor é indispensável e não é possível presta-la simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 30 dias, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 31 dias e até 60 dias;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 61 dias e até 150 dias;

III - sem remuneração, a partir de 150 dias e até o prazo Máximo de dois anos.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.

Art. 155. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), servidor público municipal, que for deslocado para outro ponto do Estado ou do País, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença prevista no caput deste artigo será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 156. Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

Art. 157. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimento ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, será assegurado ao servidor o direito de opção.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art 158. O servidor terá direito à licença remunerada durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe as suas funções e que exerça cargo de direção, coordenação, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito, sem prejuízo de sua remuneração.

Art 159. O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual, ou municipal ficará afastado do exercício do seu cargo público a partir da posse, até o término do mandato.

Parágrafo único. O período do exercício do mandato federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 160. O servidor terá direito à licença-prêmio de três meses em cada período de cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 161. Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de quinze dias por ano ou quarenta e cinco por quinquênio.

Parágrafo único. Não será concedida licença prêmio por assiduidade antes de vencido o período de estágio probatório.

Art. 162. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, sem esta sujeita a caducidade.

Art. 163. É assegurado ao servidor o recebimento integral das gratificações percebidas, há mais de 6 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo do provimento temporário.

Art. 164. O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 165. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, neste último caso, mediante ato fundamentado,

§ 3º Não será concedida nova licença antes decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º Não será concedida licença a servidor nomeado, removido ou redistribuído, antes de completar 2 (dois) anos de correspondente exercício.

§ 5º Não será concedida a licença ao servidor que esteja em estágio probatório.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 166. Conceder-se-á licença ao servidor, ocupante de cargo de provimento em caráter permanente, para participar de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, desde que haja interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º A concessão desta licença condiciona-se à comprovação da pertinência do curso com as atribuições do cargo público municipal mediante despacho motivado do chefe de cada Poder.

§ 2º O servidor obriga-se a permanecer no exercício do seu cargo pelo mesmo período do afastamento que lhe foi concedido, sujeitando-se, na hipótese de afastamento instantâneo, à restituição da remuneração ou subsídio que tiver percebido, bem como as demais despesas realizadas pela administração para inscrição no curso.

§ 3º Durante o período da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer outra atividade remunerada.

§ 4º Não se concederá licença para capacitação profissional antes do término do período de estágio probatório.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL

Art. 167. É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O servidor não poderá ser removido de ofício durante o exercício do mandato e até 6 (seis) meses após o término deste.

§ 4º Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 168. A servidora terá direito a Licença Gestante, sem prejuízo dos seus vencimentos, com duração de vinte dias.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 169. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme o disposto na lei ou convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 170. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - por um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.
- IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
 - c) nascimento do filho, para o pai, a contar da data do evento.

§ 1º A servidora terá direito à uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.

§ 2º A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora se a jornada for de dois turnos.

§ 3º Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 171. Poderá ser concedido horário especial ao servidor-estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 172. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado à administração do Município, desde que remunerado.

Art. 173. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 174. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 170, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício do cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programas de treinamento regularmente instituídos;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para exercício de mandato em Diretoria de Entidade Representativa de Servidor Municipal.

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Por convocação para o serviço militar.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 175. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 176. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 177. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 178. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 179. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art. 180. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se entender não ser a solução de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 181. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal pelo prazo de cinco (05) dias.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 182. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

d) Às requisições que visem defender os interesses do Ente Público a que servir;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

§ 1º A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§ 2º Será penalizado, no descumprimento de seus deveres, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 183. É proibido ao servidor a prática de ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação gestual, escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar recursos humanos ou materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 184. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III

DAACUMULAÇÃO

Art. 185. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos ou empregos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput" os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 3º A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada comprovação da compatibilidade de horários.

§ 4º A compatibilidade de horário consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

§ 5º Cargo de professor, para os efeitos deste artigo, é aquele que tem, como atribuição principal e permanente, atividades realizadas em regência de classe, em qualquer grau de ensino.

§ 6º Cargo técnico ou científico - aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

§ 7º A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracteriza-lo como técnico ou científico.

§ 8º A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não esteja diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 186. O servidor em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento temporário, ficará afastado de um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 187. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 188. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 189. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 102.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 190. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 191. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 192. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 193. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Parágrafo único. quando da ocorrência de faltas leves com pequeno potencial ofensivo a autoridade competente, dentre outras providências julgadas pertinentes, deverá determinar que o servidor infrator seja ouvido em termo de declarações próprio, assegurando-se-lhe os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 194. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

Art. 195. Na aplicação das penalidades são consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes serão aplicadas no que couber, na forma prevista no Código Penal.

Art. 196. A advertência aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art 182 incisos I a VII e da inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamentação ou na norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 197. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punida com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço .

Art. 198. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos para aferição de quaisquer direitos e vantagens.

Art. 199. A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - transgressão dos incisos IX e XVI do art 182

Art. 200. Apurada acumulação proibida através de processo administrativo disciplinar e provada a boa-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos. Havendo má-fé, perderá todos os cargos, com restituição da remuneração percebida ilegalmente.

Parágrafo único. Sendo algum dos cargos, empregos ou funções acumuladas indevidamente, exercidos em outro órgão ou entidade ser-lhe-á comunicado a instauração do processo administrativo disciplinar e o seu resultado.

Art. 201. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 202. A demissão de servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em caráter temporário, poderá ser aplicada também, nos casos de infração sujeita a pena de suspensão.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração a pedido o ato será convertido em demissão de cargo de provimento em caráter temporário nas hipóteses previstas no artigo 199.

Art. 203. A demissão nas hipóteses previstas nos incisos IV, VIII e X do art. 199 obriga a imediata propositura de ação judicial para indisponibilidade dos bens do acusado e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 204. A demissão por infringência do art. 182, Incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo publico municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido do cargo por infringência do art. 199, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 205. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 206. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 207. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 208. Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 209. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, nos casos de advertências ou suspensão por até 30 (trinta) dias.

Art. 210. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração.

§ 2º Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 212. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 213. A sindicância, de rito sumário, será instaurada pela autoridade ou dirigente máximo do órgão, autarquia ou fundação mantida e instituída pelo poder público, para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º A sindicância somente será instaurada quando não houver elementos suficientes para constatação da materialidade do fato e de sua autoria, que estejam a abertura imediata do processo administrativo disciplinar.

§ 2º A sindicância será conduzida por um ou mais servidores, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 3º Na hipótese de comissão formada por mais de um servidor, o ato que a instaurar indicará o seu Presidente.

§ 4º Não poderá participar da comissão sindicante servidor que esteja em estágio probatório, ocupante de cargo de provimento em caráter temporário, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicato e do denunciante, se houver.

§ 5º O sindicante ou Presidente da Comissão designará servidor para secretariar os trabalhos.

§ 6º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 214. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 215. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e de demissão de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 216. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 217. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 218. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão processante, servidor ocupante de cargo de provimento temporário, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

Art. 219. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da administração.

§ 1º Sujeita-se a suspeição o membro da comissão que:

I - for amigo ou inimigo capital, credor ou devedor do acusado, de seu cônjuge ou de parentes destes em linha direta ou na colateral até o terceiro grau;

II - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo disciplinar;

III - emitir juízo de valor sobre atos da comissão, aconselhando o acusado a adotar providências a cerca do objeto do processo disciplinar;

IV - demonstrar interesse no julgamento do processo.

§ 2º A suspeição poderá ser alegada pelo acusado, por qualquer membro da própria comissão ou por servidor que tome conhecimento de uma das causas indicadas neste artigo, demonstrando efetivamente a respectiva ocorrência do ato ou fato.

§ 3º Decairá do direito de alegar a suspeição àquele que não o fizer até a decisão final irrecorrível.

Art. 220. As reuniões e as Audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 221. O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 222. Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 223. A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 224. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com publicação da portaria;

II - Lavratura do termo de acusação;

III - Citação, defesa inicial, depoimento pessoal do acusado, instauração, defesa final e relatório;

IV - julgamento.

§ 1º A portaria designará a comissão processante e descreverá sucintamente o fato imputado ao servidor.

§ 2º O termo de acusação deverá descrever detalhadamente os fatos imputados ao servidor, os dispositivos legais violados e as penalidades a que o acusado estará sujeito.

Art. 225. O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de cinco dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente há sessenta dias, admitida à prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o seguirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 226. O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes, instalará os trabalhos, designará dia, hora e local para as reuniões, elaborará juntamente com os demais membros o termo de acusação e ordenará a citação do acusado.

Art. 227. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou reproduzidas em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 228. A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º. A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, assinadas pelo presidente, contendo:

- termo de acusação, descrito os fatos e os fundamentos da imputação;

II - data, hora e local do comparecimento do acusado, para apresentação da defesa e seu interrogatório;

III - obrigatoriedade de o acusado fazer-se acompanhar por advogado;

IV - informação quanto ao prosseguimento do feito independente do comparecimento do acusado.

§ 2º O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º O edital será publicado, nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.

SUBSEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO

Art. 229. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 230. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 231. Na fase da instrução, A comissão promoverá tomada de depoimentos, acareação, investigação e diligências cabíveis . objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida à acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, exigida capacitação técnica específica para o ato, assegurado ao acusado a faculdade de formular quesitos.

Art. 232. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial de perito.

Art. 233. As testemunhas serão intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

§ 2º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de três dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 234. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, preceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 3º Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 235. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos aqui estabelecidos.

§ 1º No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 236. Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 237. tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos e ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 238. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 239. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 240. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

I - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

II - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 241. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 242. O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 243. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada excede a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação da disponibilidade o julgamento caberá ao chefe do respectivo Poder.

Art. 244. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abanda-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 245. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado, no caso de nulidade total, ou ser reiniciado o processo a partir do ato declarado como vício insanável, na hipótese de nulidade parcial.

Art. 246. Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 247. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 248. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração de que trata o Art 68, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 249. Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão aos secretários, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

Art. 250. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 251. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 252. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não aparecidos no processo originário.

Art. 253. O requerimento da revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente que, se autorizada à revisão, encaminhará pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida à petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma prevista neste capítulo.

Art. 254. Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 255. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais sessenta, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 256. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, a norma relativa ao processo administrativo disciplinar.

Art. 257. O julgamento caberá a autoridade que aplicar a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso no qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 258. Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertido em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 259. Para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo não será admitida quando a administração pública municipal, dispuser em seus quadros, de pessoal ativo ou em disponibilidade, que possa ser remanejado para o fim pretendido.

Art. 260. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;

III - Atender as situações de calamidade pública;

IV - Substituir professor;

V - Atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do cargo;

VI - Atender a outras situações de urgências definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo, terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses admitida apenas uma prorrogação por um período máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, motivada por pedido de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão compulsória.

Art. 261. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, observando os critérios definidos em regulamento.

Art. 262. É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de recorrido 2 (dois) anos e pela mesma pessoa jurídica, sem prejuízo das sanções civil, administrativa e penal da autoridade responsável.

Art. 263. Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante, de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e a peculiaridade dos cargos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 264. A assistência à saúde do servidor ativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265. O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 266. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 267. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação e sua vida funcional, nem se eximir do compromisso dos seus deveres.

Art. 268. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal.

Art. 269. O servidor municipal é assegurado o direito à promoção na respectiva carreira com base em critérios estabelecidos em regulamento, apurando-se tempo de serviço, merecimento e titulação.

Art. 270. É assegurado ao servido publico municipal o direito a livre associação sindical.

Parágrafo único. O Direito de associação será exercido nos termos e limites definidos em lei.

Art. 271. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo publico.

Art. 272. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixado por decreto do prefeito municipal.

Art. 273. Aos servidores integrantes do Grupo Magistério aplicam-se subsidiária e complementarmente as disposições desta Lei.

Art. 274. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAIS

Art. 275. Ficam submetidos ao regime previsto nessa Lei os Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 276. O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Art. 277. Os atuais servidores municipais, estatutários admitidos por prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei.

Art. 278. O tempo de serviço dos servidores contratados anterior a 5 (cinco) de outubro de 1988, será computado na forma prevista no artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 279. O Município poderá instituir contribuição própria e de seus servidores para custeio em beneficio destes, destinado a formação patrimonial e financeira do Sistema Municipal de Assistência e Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 280. A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal com o disposto nesta Lei e na forma administrativa dela decorrente.

Art. 281. O Município recorrerá das decisões judiciais contrárias ao seu interesse, decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 282. As contribuições previdenciárias, continuarão sendo recolhidas para o órgão federal.

Art. 283. A competência para julgar reclamações ajuizadas posteriormente a vigência desta Lei é da Justiça Estadual.

Art. 284. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 285. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário..

Art. 286. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IRECÊ, AOS 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

**JOACY NUNES DOURADO
PREFEITO**



Isso sim que é gestão legal.

O conteúdo aqui
publicado tem
certificado de
publicação e
atende as
exigências da
**Lei de
Responsabilidade
Fiscal.**

Diário Oficial Impresso e On-Line

www.diariooficialdosmunicipios.org
Telefax (71) 347.7990

Diário Oficial
dos Municípios

EXPEDIENTE

Governador do Estado
Paulo Ganem Souto
Secretário de Governo
Ruy Santos Tourinho
Empresa Gráfica da Bahia
Diretor Geral
Eberard Diniz Bezerra Nunes

Diretor Administrativo Financeiro
Marcos Gomes Dacach
Diretor Técnico
Milton César Fontes
Representantes Exclusivos:
UPB - União dos Municípios da Bahia
Presidente:
José Ronaldo de Carvalho

DOM Publicações Legais
Coordenador Técnico
Paulo Sérgio Silva
Posto de Coleta - UPB
3ª Avenida 320 - CAB
Telefax: (71) 3712764 - 3712447 - 3712577
Coordenação Técnica - Call Center
Telefax: (71) 371.0759
E-mail: publicacoes@diariooficialdosmunicipios.org
Site: www.diariooficialdosmunicipios.org